



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014008/99-70
Recurso nº. : 123.956
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.948

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTIMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à Segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIERIA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014008/99-70
Acórdão nº. : 104-17.948
Recurso nº. : 123.956
Recorrente : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado solicitou restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre indenização recebida pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) no ano-base de 1993.

A pretensão foi indeferida pela DRF, tendo em vista já haver decorrido o prazo de cinco (5) anos desde a data do recolhimento do tributo indevido, baseando-se no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o interessado apresenta impugnação à DRJ em Curitiba, que também indefere a solicitação pela mesma razão.

Intimado da decisão, protocola o interessado recurso que leio, requerendo o seu provimento para determinar seja acolhido o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014008/99-70
Acórdão nº. : 104-17.948

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte manifestando seu inconformismo contra decisão da autoridade singular, que julgou improcedente a solicitação para restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre indenização recebida pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Intimado da decisão de primeira instância em 07/01/00 (fls. 22), ingressou com seu recurso em 11.09.00, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014008/99-70
Acórdão nº. : 104-17.948

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformismo por intempestiva.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Pereira do Nascimento', is written over a horizontal line.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO